



DECRETO Nº 615

Regulamenta a Lei Municipal n.º 13.316, de 20 de outubro de 2009, alterada pela Lei Municipal n.º 14.892, de 18 de julho de 2016, e estabelece os parâmetros e procedimentos administrativos para que as vias declaradas de uso comum do povo passem a integrar a base cadastral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso IV, do Artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e com base no Protocolo 01-076008/2022;

considerando a necessidade da administração municipal promover a manutenção e melhoramento de vias já consolidadas como de uso comum do povo;

considerando a necessidade de garantir ao cidadão o fornecimento de endereço;

DECRETA:

Art. 1º O cadastramento das vias existentes no Município há mais de dez anos se dará por meio da sua codificação, denominação e representação na base cadastral georreferenciada, segundo critérios técnicos determinados.

§1º O cadastramento será precedido de análise multidisciplinar em processo eletrônico próprio, a interesse de particular ou de órgão da administração pública.

§2º A via será cadastrada como "Rua de Uso Comum do Povo".

Art. 2º O processo será instruído pelas secretarias e órgãos competentes listados nos incisos I a V quanto aos dados, informações e pareceres pertinentes:

I - a Secretaria Municipal do Urbanismo – SMU, por meio do Departamento de Cadastro Técnico – UCT:

a) ortofoto ou imagens aéreas que comprovem a existência da via há dez anos ou mais.

b) levantamento fotográfico atualizado da via demonstrando qual o trecho de via que configura área de domínio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

c) relatório descritivo da infraestrutura existente no local: tipo de pavimentação; redes elétrica, de água e esgoto; drenagem; iluminação pública; coleta de lixo; transporte público e outras que se fizerem relevantes, sempre relacionado com o trecho em análise.

d) identificação das indicações fiscais atingidas pelo trecho de via em análise.

II - a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação - SMAP, por meio do Departamento de Gestão do Patrimônio Público - ADGPP:

a) incidência de área de domínio do Município sobre o trecho em análise.

b) processo de desapropriação, transferência, dação em pagamento ou indenizatório envolvendo o trecho de via em análise.

III - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, por meio do Departamento de Pesquisa e Monitoramento - MAPM, em áreas com incidência de condicionantes ambientais:

a) análise quanto ao cadastramento do trecho;

b) existência de ação fiscalizatória decorrente de infração ou crime ambiental.

IV - o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, por meio da Diretoria de Planejamento – DPL:

a) relevância da via em relação à malha viária existente e avaliação quanto ao lançamento ou manutenção de diretriz viária;

b) classificação como área de ocupação irregular.

§1º Em caso de não comprovação do tempo mínimo de dez anos de existência da via, nos termos do inciso I deste artigo, o processo seguirá para o arquivamento após a análise inicial do SMU-UCT.

§2º Em caso de trecho de via atingido por faixa de domínio ou outros alertas relevantes, os órgãos competentes deverão ser consultados.

Art. 3º Após a oitiva de todas as secretarias e órgãos competentes, o processo seguirá para avaliação e parecer final do SMU-UCT quanto ao cadastramento do trecho da via.

Parágrafo único. A ausência de infraestrutura completa ou diretriz viária, bem como a classificação como área de ocupação irregular não impedem o cadastramento da via como rua de uso comum do povo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 4º Em caso de parecer favorável, o SMU-UCT elaborará minuta de decreto para o cadastramento do trecho da via e fará o encaminhamento para a devida publicação.

§1º Após a publicação do decreto, o processo retornará para os trâmites administrativos de cadastramento.

§2º O cadastramento da via definirá os nós de quadra do trecho, porém não promoverá a regularização fundiária da área nem atribuirá testada e numeração predial oficiais aos lotes.

§3º Poderá ter sequência o trâmite administrativo de denominação de logradouro e solicitação de CEP.

§4º É admitida a inclusão de endereço de localização, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento - SMF, em solicitação específica.

§5º As vias cadastradas passam a incorporar a base cadastral georreferenciada, representadas na forma de eixo, e estarão disponíveis para consulta pública por meio do Mapa Cadastral do IPPUC e alertas implantados na Consulta Informativa de Lote - CIL.

Art. 5º Em caso de parecer não favorável, caberá reconsideração por parte das secretarias e órgãos competentes mediante a apresentação de fatos novos devidamente comprovados através de documentos anexados ao processo.

Art. 6º As vias cadastradas antes da publicação deste decreto, que não possuem status de rua oficial, poderão ser reenquadradas como rua de uso comum do povo, desde que observado o contido neste decreto.

Parágrafo único. As vias que foram fechadas ao público em caráter definitivo ou não estão implantadas no local poderão ser removidas da lista de logradouros com status de rua de uso comum do povo.

Art. 7º A regularização definitiva da área seguirá o interesse público ou particular, adotadas as medidas legais cabíveis em cada caso.

Parágrafo único. Em caso de reestruturação fundiária da área, as vias que não configuram interesse viário poderão ser removidas da lista de logradouros com status de rua de uso comum do povo, ouvido o IPPUC.

Art. 8º As vias removidas nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 6º e 7º deste decreto deverão observar o trâmite administrativo para a revogação de portarias de denominação ou outros atos legislativos pertinentes, inativação de CEP e exclusão de endereços de localização para o trecho afetado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Parágrafo único. As licenças e alvarás de funcionamento emitidos com base nos endereços excluídos da base de dados cadastrais ficam automaticamente revogados.

Art. 9º As vias cadastradas nos termos deste decreto ficam autorizadas a receber da administração municipal investimentos de melhorias e de manutenção urbana.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 492, de 5 de março de 2021.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 4 de maio de 2022.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Prefeito Municipal

Júlio Mazza de Souza

Secretário Municipal do Urbanismo

Luiz Fernando de Souza Jamur

Secretário do Governo Municipal

Luiz Fernando de Souza Jamur

**Presidente do Instituto de Pesquisa e
Planejamento Urbano de Curitiba**